

**PROJETO DE LEI N.º DE 2004.**  
**(Do Sr. Carlos Nader)**

“Dispõe sobre o limite de idade para navios petroleiros operando em águas territoriais brasileiras.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescenta o inciso XXV a Lei n.º 9.966, de 28 de abril de 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Para os efeitos desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

XXV - Nas operações de carregamento e descarregamento de petróleo e derivados em portos brasileiros, não poderão ser utilizados navios com idade superior a 20 (vinte) anos.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO**

O transporte de petróleo e derivados tem-se revelado, ao longo dos últimos anos, uma das principais fontes de poluição no litoral brasileiro.

Os navios de casco simples, sem tanques de lastro protetores, são normalmente o transporte do óleo combustível pesado, devido ao baixo valor comercial e, comparativamente a outros produtos petrolíferos, apresentar pequeno risco de fogo ou explosão.

E tal produto tem sido freqüentemente transportado por navios velhos, de casco simples, próximo ao final de sua vida útil, representando assim maior risco de acidentes e conseqüentemente de desastre ambiental, com o produto mais poluente do mercado petrolífero.

Nesses casos a aplicação de multas, como instrumento inibidor de acidentes, tem-se revelado pouco eficaz.

Entendo, assim, que os riscos de acidentes com derramamento de petróleo poderão ser reduzidos, de modo significativo, pela definição de uma idade limite para os navios petroleiros em operação.

Diante do aqui exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2004.

**Deputado Carlos Nader**  
**PFL-RJ**